



Número: **5001512-60.2022.8.13.0474**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Paraopeba**

Última distribuição : **01/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 69.732.393,52**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ACD LOCACOES E TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ERIKA PAES LEMES PAIVA (ADVOGADO) PEDRO DE RIZZO TOFIK (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ERIKA PAES LEMES PAIVA (ADVOGADO) PEDRO DE RIZZO TOFIK (ADVOGADO)

Outros participantes	
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9478042716	01/06/2022 19:23	Petição Inicial	Petição Inicial

Antônio Frange Júnior
Amanda Ferreira Borges
Andreia de Souza Negro
Camila Crespi Castro
Erika Paes Lemes Paiva

Gabriella Barreto Santos
Kellen Frange Corrêa
Keity Oliveira Lima
Maressa Renata A. D. Bataglini
Maria Fernanda O. Ferrucci

Pedro de Rizzo Tofik
Tallita Carvalho de Miranda
Tarcísio C. Tonhá Filho
Viviane Martins Frange
Yelaila Araújo e Marcondes

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAÓPEBA/MG**

- DISTRIBUIÇÃO URGENTE -

- PEDIDO LIMINAR DE DECRETAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS -

TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA, sociedade empresarial com responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 20.723.631/0001-46, com sede na Avenida Presidente Juscelino, nº 410, Bairro Nossa Senhora do Carmo, em Paraopeba/MG, CEP.: 35.774-000, representada por seu sócio **Marco Antônio de Figueiredo**, residente e domiciliado à Rua Elvira Dias, nº 82, Bairro Centro, em Paraopeba/MG, CEP.: 35.774-000, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº M-609.879, expedida pela SSP/MG e CPF sob nº 197.055.066-04 e **Celma da Silva Figueiredo** residente e domiciliada à Rua Elvira Dias, nº 82, Bairro Centro, em Paraopeba/MG, CEP: 35.774-000, portadora da Cédula de Identidade Civil RG RG nº M-7.231.800, expedida pela SSP/MG e CPF nº 031.949.996-05 e **ACD LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, sociedade empresarial com responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 31.980.814/0001-63 com sede na à Avenida Bias Fortes, nº 2.175, Bairro Tibira, em Curvelo/MG, CEP.: 35.792-000, representada pelos sócios **S&F PARTICIPAÇÕES LTDA** sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 28.274.110/0001-60, estabelecida à Rua Elvira Dias, nº 82/Sala 01, Bairro Centro, em Paraopeba/MG, CEP.: 35.774-000; e **SILVA PARTICIPAÇÕES EIRELI**, empresa

São Paulo – SP
Cuiabá – MT
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234
T (65) 2136 3070



individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 28.270.040/0001-72, estabelecida à Avenida José Candido Mascarenhas, nº 203/Sala 01, Bairro Centro, em Paraopeba/MG, CEP.: 35.774-000, representada pela sócia **Ana Paula da Silva Figueiredo**, residente e domiciliada à Rua Elvira Dias, nº 82, Bairro Centro, em Paraopeba/MG, CEP.: 35.774-000 portadora do RG nº M-7.231.403, expedido pela SSP/MG e CPF sob nº 028.884.946-98, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**procuração anexa**), com endereço eletrônico frange@nsaadvocacia.com.br, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa, com fundamento na Lei 11.101/2005, apresentar o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas seguintes razões:

I - DO HISTÓRICO E MOTIVOS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

1. A Transportadora Figueiredo, foi fundada em 1985, na cidade de Paraopeba/MG, pelos sócios-fundadores Marcos Antônio de Figueiredo e sua esposa Celma da Silva Figueiredo, vendo-se a oportunidade de crescimento do ramo de transportes naquele período, principalmente no ramo siderúrgico, especialmente com o carvão – um insumo de alta produtividade na região -, onde o transporte de cargas era feito quase que exclusivamente pelas rodovias, por empresas como a Transportadora Figueiredo.

2. Marcos Antônio é um empreendedor nato e na criação da empresa, não foi diferente. Os primeiros “bitrens” foram adquiridos em 1998, depois “rodotrem”, a transição de gaiola de madeira feita no Espírito Santo foi depois transformada em gaiola de zinco em Paraopeba por Marcos Antônio e Luciano na década de 1990; também foi feito o alongamento de chassi das carretas em 1992; ainda a evolução do modelo logístico para engate e desengate feito em Barão de Cocais sob iniciativa de Marcos Antônio.

3. Sua ida para Belo Horizonte e todas as experiências que teve lá o fortaleceram e fizeram dele um grande inovador. Na adolescência e na juventude nota-se uma pessoa com grande potencial para novas situações e novas descobertas. Em tudo que faz deixa



sua marca registrada e na Empresa Transportadora Figueiredo sua força de trabalho, garra e inovação se tornaram seu triunfo.

4. Marcos Antônio é um exemplo de garra e dedicação que fez com que a Transportadora Figueiredo se tornasse gigante no transporte de carvão por este Brasil afora e sempre que passa nas rodovias brasileiras uma carreta “Figueiredo” pode ter certeza de que esse veículo transporta não só o carvão, mas uma fé inabalável na força do trabalho.

5. Tendo como princípios básicos segurança, meio ambiente, sustentabilidade, qualidade e inovação, consegue se consolidar no mercado de transportes, onde, em 1993, com a liderança do Sr. Marcos, decidem expandir a área de atuação para o ramo de transportes siderúrgico, têxtil, de mineração, transporte de insumos e produtos acabados.

6. Ao longo dos anos unindo esforços e conhecimentos, foi moldada uma empresa com estrutura flexível e ampla capacidade produtiva, atendendo várias cidades, em todos os estados do Brasil.

7. A empresa foi se consolidando no ramo de transporte na região, empregando um número relevantíssimo de funcionários, ficando entre as organizações que mais empregam pessoas na cidade, ficando atrás, apenas, da prefeitura da cidade de Paraopeba/MG.

8. Em 2003, após anos de trabalho em conjunto, houve a sucessão da empresa para os filhos, Srs. Luciano e Ana Paula, buscando dar seguimento a toda história e mantendo a tradição da Transportadora Figueiredo, a qual se mantinha há mais de 30 anos no mercado.

9. Em 2012, através da participação da então sócia Ana Paula em um programa de mulheres empreendedores oferecido pela Fundação Dom Cabral, a empresa contratou a assessoria da Fundação, a fim de estruturar a atividade, promover o crescimento da empresa e desenvolver um planejamento sucessório, que auxilia na gestão da atividade até os dias de hoje.



10. Com o fim de otimizar seus processos, buscando diminuir custos, em 2018, a Transportadora Figueiredo se uniu à ACD Locações e Transportes, conseguindo reduzir gastos tributários e de comercialização, para que fosse possível repassar a diminuição dos valores para os seus clientes.

11. Com passar do tempo, e graças ao bom relacionamento criado pelos empreendedores no ramo, os negócios foram se consolidando e crescendo na cidade de Paraopeba/MG e região. Com isso, atrelado a muita força de vontade, nos anos seguintes, a Figueiredo figurava com uma empresa de transporte respeitada e reconhecida pelos bons trabalhos que desenvolvia.

12. Desde então, houve um aumento significativo na Transportadora, acompanhando o crescimento do ramo no país, com os preços dos fretes estabilizados e o valor de manutenção (combustível, pneus) dentro de uma perspectiva já esperada pelo Grupo Figueiredo.

13. Em ritmo de crescimento acelerado, acompanhando a previsão otimista para o país, em 2019, a empresa investe na aquisição de novos caminhões automatizados, buscando sempre manter uma frota nova para melhor atender seus clientes, apoiando a instrução técnica de seus colaboradores, garantindo, assim, uma prestação de serviço de qualidade e agilidade, cumprindo integralmente as obrigações com responsabilidade e sustentabilidade econômica, social e ambiental, o que fez a empresa crescer exponencialmente, chegando a contar com mais de 500 (quinhentos) colaboradores diretos e indiretos em 2021.

14. Em 2019 a empresa certificou na norma da Qualidade - ISO 9001, e em 2021, se tornou pioneira, certificando simultaneamente nas normas ISO 14001 – Meio Ambiente, ISSO 45001 Segurança e Sassaqa.

15. No ano de 2020, a expectativa era excelente, com a esperada mudança dos rumos da política brasileira, o que traria maior previsibilidade e segurança para a empresa, todavia, em março de 2020, iniciou a pandemia do Coronavírus (COVID-19), o que causou uma frustração na projeção de crescimento esperada para os anos seguintes em



razão da paralização das atividades de toda a economia, juntamente aumento do custo dos insumos.

16. Desde o início da Pandemia, outros aumentos impactaram diretamente o mercado de frete, como, por exemplo, o aumento do custo de manutenção, em torno de 73%, sendo em alguns casos pontuais, como os componentes de sistema de suspensão e freios derivados do aço, chegaram a sofrer aumento apurado em mais de 200%.

17. O custo com a aquisição de pneus também subiu demasiadamente devido a falta do produto no mercado, cerca de 60%, em razão da redução da produção da indústria pelas medidas adotadas em prevenção a contaminação pela COVID19 e aumento da taxa cambial.

18. Destaca-se que a variação cambial impacta fortemente em todos os custos relacionados à manutenção da frota, que é extremamente exposta a variação cambial, que no período atingiu a marca de 50% de aumento, fazendo com que a aquisições destes componentes essenciais aumentassem 58%.

19. Desse modo, nos anos de 2020 e 2021, houve uma readequação na realidade vivida, possibilitando com que o crescimento da empresa fosse mantido, a qual oscilou momentos positivos e negativos em razão das subidas dos preços dos materiais usados na atividade, bem como para a manutenção dos veículos e a diminuição do preço do frete pago.

20. Outro fator que contribuiu consideravelmente para a queda do faturamento das empresas, foram as sucessivas altas do preço do Diesel, que em 2021 representou um aumento de mais de 40% e hoje representa mais de 60% do custo, o que influi diretamente no preço do frete, e a dificuldade de repasse dos impactos no seu preço final.

21. Não bastasse o vertiginoso aumento de todos os insumos que subsidiam o transporte de cargas, sofreram um apagão de serviços na área no que diz respeito a mão de obra de motorista de caminhão.



22. Vale ressaltar, que o problema com a falta de mão de obra atingiu todo o setor de transporte rodoviário de carga no país, no período de 2020 à início de 2022, impactando em diversos momentos a operação das empresas que deixaram de faturar por falta do profissional.

23. Decorrido este período, analisando que a pandemia poderia durar mais tempo, e não havendo mais faturamento suficiente para arcar com todos os custos, haja vista que todos os custos foram sendo mantidos com consumo de todo o estoque de insumos acumulados, pois sempre era mantido um bom volume de estoque, como fonte de imobilização de capital, foi necessário recorrer a financiamentos com juros altos e, mesmo tendo carência para pagamento de 6 (seis) meses em média, não foi suficiente para afastar a crise.

24. Destaque-se que o pagamento das prestações dos veículos, bem como geração de caixa estão intimamente ligados à capacidade de geração de faturamento, e, com isso, os acúmulos de resultados negativos contábeis e financeiros, foram cada vez maiores.

25. Tentou-se renegociar os financiamentos, mas sem sucesso, tendo redundado na perda de parte significativa dos caminhões que suprem a operação diária da empresa, pois se pagássemos os valores mensais dos financiamentos, não conseguiríamos arcar com os salários dos colaboradores, o que foi agravado com o pagamento do décimo terceiro salário no fim do ano, o que a empresa cumpriu rigorosamente.

26. Na tentativa de reduzir o prejuízo, implementaram-se diversos cortes de custos e, apesar disso, chegaram à conclusão de que diante do cenário exposto, o negócio como está hoje, NÃO consegue mais se manter e pagar todas as parcelas do endividamento, fornecedores, tributos e colaboradores em dia.

27. A situação se tornou insustentável e acumulativa, de modo que o grupo dependerá dos benefícios legais para a repactuação/recomposição da dívida em aberta junto aos seus credores e, conseqüentemente, a ajuda necessária para a superação da crise financeira que enfrenta.



28. Desse modo, não restou outra alternativa a não ser reduzir o tamanho da empresa e se socorrer com instituto da recuperação judicial para reestruturar a empresa, pois se trata de empresa viável economicamente e que cumpre relevante papel social nos meios em que atua, pois emprega muitas famílias, que vivem exclusivamente do salário que é pago.

29. É preciso carência no passivo para saldar todas as dívidas com todos os credores e uma redução nos juros que estão sendo cobrados, o que lhe permitirá voltar a ter equilíbrio e competitividade, condições essenciais para a manutenção das atividades das Requerentes.

II - DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTE D. JUÍZO

30. A Lei 11.101/05 surgiu em um momento em que a sociedade enfrentava grandes dificuldades econômicas impostas pela alta carga tributária e pela não flexibilização das leis trabalhistas, o que têm sido consideradas por economistas como entraves para o desenvolvimento econômico do país.

31. Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do instituto regulamentado no referido diploma legal, que tem como seu principal objetivo a tomada de consciência do legislador que previu a necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, essa se caracterizando como sendo ação *‘requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento’*.

32. Para alcançar, contudo, os objetivos visados, estão ínsitos na natureza jurídica do referido diploma legal, a necessidade de outorgar benefícios que possibilitem o reequilíbrio da empresa, tais como a dilação dos prazos para a efetuação dos pagamentos



e a suspensão de todas as ações e execuções em nome do devedor, benefícios estes previstos na legislação somente de forma parcial.

33. Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, não pode o Estado ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que devem ser considerados pelos magistrados quando chamado a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

34. Conclui-se, assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu art. 47, *in verbis*:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

35. Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, em virtude da soma de todos esses fatores.

36. Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados ‘intangíveis’, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, *know-how* entre outros.



37. Assim, partindo do fato de que o Direito positivado impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

38. O que se vê é que a legislação falimentar adjeta evidência, em seu art. 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundada na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

39. A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora, que há anos atua no setor do transporte rodoviário, ostentando reconhecimento regional e social.

40. Por fim, nos termos do art. 3º da LFR, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

41. Considerando que a Requerente Transportadora Figueiredo Ltda. foi fundada há quase 40 (quarenta) anos no município de Paraopeba/MG, sendo esse o local onde se encontra sua sede, bem como residem todos os seus sócios, sendo, portanto, onde se concentram todos os atos administrativos e gerenciais do Grupo, inequívoca a competência deste D. Juízo para presidir o feito.

42. Nesse sentido (c/g.n):¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - FORO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - **LOCAL ONDE DESENVOLVIDAS AS PRINCIPAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS** - PRECEDENTES DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **Entende-se como o principal estabelecimento**

¹ TJ-MG - AI: 10000211535018001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 30/11/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2021.



do devedor o local onde são exercidas as principais atividades econômicas e mantido o maior volume de relações jurídicas pela empresa recuperanda. Evidenciado nos autos, por meio de balanços patrimoniais, demonstrativos de resultado e relações de credores, que as agravantes desenvolvem suas principais atividades econômicas no Município de São Luís/MA, sendo este, portanto, seu principal estabelecimento.

43. Destarte, tem-se que o feito deve ser distribuído nessa Comarca.

II.1. - DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL – REUNIÃO DO POLO ATIVO DO GRUPO FIGUEIREDO – GRUPO ECONÔMICO INDISSOCIÁVEL FORMADO POR GRUPO FAMILIAR.

44. Inicialmente, não há qualquer dúvida da umbilical ligação das atividades das Requerentes Transportadora Figueiredo e ACD Locações e Transportes, de modo que a composição de receita do Grupo está umbilicalmente ligada ao transporte de cargas e a locação de veículos, sendo que o resultado financeiro para o desempenho de suas atividades terá como fator primordial o trabalho desempenhado de forma conjunta, considerando se tratarem de mesmo grupo familiar formado por dois irmãos, tendo como sócios os pais e a filha Luciana e como administrador não sócio o filho Luciano, pelas 2 (duas) empresas do polo ativo.

45. A consolidação processual e substancial, antes da reforma da Lei 14.112/20, não possuía regulamentação expressa, e o doutrinador e magistrado DANIEL CARNIO COSTA, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo conceituava que: **“Embora sem regulação expressa, a consolidação substancial no Brasil se dá quando empresas de um mesmo grupo econômico se apresentam como bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como unidade para fins de responsabilidade patrimonial.”**²

² <https://www.conjur.com.br/2018-jul-12/juiz-autoriza-recuperacao-grupo-consolidacao-substancial>



46. Com a alteração legislativa, normatizaram as consolidações processuais e substanciais, por meio dos artigos 69-G e 69-J, da Lei 11.101/05, incluídas pela Lei 14.112/20, que ficaram assim redigidas:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

47. Nesse sentido, verifica-se para a consolidação processual, basta simplesmente que o Grupo Econômico “*integrem grupo sob controle societário comum*”, como é o caso.³

48. Para a Consolidação Substancial, necessário cumprir os requisitos legais demonstrados, sendo que, no presente caso, todos estão presentes, quais sejam: (i) existência de inúmeras garantias cruzadas em contratos empresariais, notadamente, perante instituições financeiras; (ii) a relação de controle que é feita pelos Srs. Marco Antônio, Celma, Luciano e Ana Paula, todos do mesmo grupo familiar, sendo sócios das 2(duas) empresas; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; (iv) vários credores comuns e vários produtos adquiridos em nome de um destinados ao benefício de todos; (v) vínculos entre as atividades, e; (vii) comunhão entre ativo e passivo dos empresários.⁴

49. SHEILA C. NEDER CEREZETTI, referência no estudo do tema, anota que há “*duas diferentes modalidades em que seria possível a ocorrência de consolidação substancial: i) a consolidação obrigatória, hipótese em que, diante das circunstâncias do caso – e da íntima relação operacional, organizacional e financeira entre as sociedades em recuperação, normalmente apta a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica – há automaticamente a consolidação substancial (...) e ii) a consolidação*

³ CEREZATTI, Sheila C. Neder; SATIRO, Francisco. *A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial*. Revista do Advogado, Revista do Advogado, vol. 131, p. 216-223, out., 2016, p. 219.

⁴ CEREZATTI, Sheila C. Neder; SATIRO, Francisco. *A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial*. Revista do Advogado, Revista do Advogado, vol. 131, p. 216-223, out., 2016, p. 219.



voluntária, cuja competência para deliberação seria dos credores reunidos em assembleia geral de credores (...) como premissa para a reestruturação financeira.”⁵

50. Sendo indissociável, portanto, a dívida de uns perante os outros e sendo impossível mensurar seus benefícios econômicos para apenas um ou uns do grupo, torna-se fundamental a formatação do litisconsórcio substancial ativo, que “*consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos dos empresários, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedor teria gerado um específico passivo.*”⁶

51. Em outras palavras, na consolidação substancial, todas as empresas do grupo econômico respondem pelas dívidas de uma das outras, isto é, será desconsiderada a dívida individual de cada empresa que a constituiu, resultando em uma aglomeração de ativos das empresas que fazem parte do referido grupo, para adimplir as dívidas de todas, e por consequência disso, implicando na formação do litisconsórcio ativo unitário e na apresentação de uma única proposta de pagamento de todos os credores.

52. Corroborando este entendimento, é a jurisprudência dos nossos Tribunais os quais já reconheceram a possibilidade da consolidação substancial no caso de grupo econômico familiar (c/g.n):⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUPERAÇÃO DA CRISE - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - LEI 11.101/05 - PREVISÃO - INCLUÍDA POR LEI 14.112/2020 - EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE - SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO - DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ADMINISTRADORES - SIGILO APENAS PARA TERCEIROS. - *A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores - Na recuperação judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica - Doutrina e jurisprudência já admitiam a consolidação processual e até mesmo a consolidação substancial, notadamente considerando que, muitas vezes, o objetivo legal*

⁵ CEREZETTI, Sheila. *Grupos de sociedades e recuperação judicial: indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz e PEREIRA, Guilherme Setogutti (Coord.). *Processo societário II: adaptado ao Novo CPC – Lei n. 13.105/2015*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

⁶ CEREZATTI, Sheila C. Neder. *Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direito Societário, Processual e Concursal*. In: *Processo Societário II*. Coordenador Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira. Editora Quartier Latin: São Paulo, 2015, p. 764

⁷ TJ-MG - AI: 10000205727142000 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2021.



de soerguimento da empresa somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial - O pedido de recuperação judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual) - Não obstante à restrição contida no art. 189, III, do CPC, a restrição de acesso aos documentos deve ser dirigida apenas a terceiros, não aos credores cadastrados, representados no processo e que, naturalmente, têm interesse nas informações contidas nos documentos - verdadeiros "sujeitos processuais" na recuperação judicial e interessados, não apenas na defesa dos seus direitos, mas também no regular andamento da recuperação.

53. Nesse contexto, todos os requisitos legais para apresentação de lista única de credores e consolidação substancial imediata estão devidamente preenchidos no presente caso, notadamente porque: (i) há similitude de quadro societário e gerencial; (ii) há interdependência de relação financeira; (iii) há garantias cruzadas; (iv) há entrelaçamento das operações; (v) há atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

54. Assim, **deve ser deferido o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Figueiredo, em Consolidação Processual dos 2 (dois) integrantes do polo ativo**, sendo eles, a Transportadora Figueiredo e a ACD Locações e Transportes.

III - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

55. Diante do quadro relatado, verifica-se que a devedora necessita do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, para tanto.

56. Dispõem o art. 51 e seus incisos, que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

57. Os motivos da crise já foram expostos alhures, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.



58. Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas devedoras, através de seu sócio e por meio de seus patronos, declaram, atendendo ao art. 48 da LFR, que exercem **regularmente** suas atividades há mais de 2 (dois) anos, conf. as certidões emitidas pela Junta Comercial de Minas Gerais fazem prova, que nunca tiveram sua falência decretada e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foi condenada pela prática de crime falimentar.

59. Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, as Requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51:

- **Inciso II (Doc. 2)** - demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2019, 2020 e 2021, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício, demonstração desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa com projeção e descrição das sociedades do grupo econômico,
- **Inciso III (Doc. 3)** - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 da Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- **Inciso IV (Doc. 4)** - relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- **Inciso V (Doc. 5)** - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- **Inciso VI (Doc. 6)** - relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- **Inciso VII (Doc. 7)** - extratos atualizados das contas bancárias dos devedores e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- **Inciso VIII (Doc. 8)** - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- **Inciso IX (Doc. 9)** - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que estes figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista,



com a estimativa dos respectivos valores demandados.

- **Inciso X (Doc. 10)** - relatório detalhado do passivo fiscal;
- **Inciso XI (Doc. 11)** – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores.

IV - VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADES ECONÔMICA DAS REQUERENTES

60. As Requerentes, atuantes no ramo de transportes há quase 40 (quarenta) anos, sempre colaboraram com o desenvolvimento do setor, o que lhe exigiu um investimento em logística, para conseguir efetuar as entregas dos produtos e manter a qualidade pela qual sempre prezaram em seus serviços.

61. Com o crescimento da empresa, diversos postos de trabalho foram criados, o que demonstra a **importância social e a necessidade de preservação de sua atividade**. Com a dificuldade de andamento de suas atividades, ainda que momentaneamente, não somente os trabalhadores em exercício poderão perder sua fonte de sustento, como também dezenas de postos de trabalho deixarão de serem criados e, conseqüentemente, riquezas deixarão de ser geradas, por fim, os impostos deixarão de ser recolhidos.

62. Cabe salientar mais uma vez que, sendo viável e fonte produtora local, a empresa emprega diversos funcionários diretos e colaboradores indiretos, sendo esta sua principal prioridade vez que é a através da capacitação e motivação desses funcionários que conseguem oferecer aos clientes um serviço confiável e de qualidade.

63. Uma vez comprovada a importância da empresa para a sociedade regional, cabe demonstrar a **viabilidade quanto a sua manutenção**.

64. Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é alto dado a proporção empresarial, por força da alta dívida que se viu obrigada a assumir para realizar investimentos no negócio, e em razão da crise que abateu sobremaneira a economia nacional, além dos longos períodos de descapitalização, em



razão da paralisação da atividade por um longo do período, por consequência do alastramento do Coronavírus.

65. A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota das empresas requerentes. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, de modo que visando a necessidade de proteção à atividade empreendedora, o direito trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, que visa a proteção da atividade empresarial, sendo tal legislação a LFR.

66. No caso das requerentes, sua **viabilidade de preservação** através da utilização desse instituto é patente. Isso porque tanto a marca (reconhecida regionalmente), quanto o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais da empresa têm alto valor comercial.

67. Leciona o notório jurista Manoel Justino Bezerra Filho (c/g.n):⁸

*“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) **Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social.**”*

*Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo **a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”** (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo – SP. Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pag. 144-145).*

68. As requerentes têm ativos, sendo os principais constituídos pela boa fama que ostenta junto à sociedade, pela logística, *know-how*, além de créditos, clientes e ativos imobilizados utilizados nas suas atividades.

⁸ Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentado artigo por artigo.



69. No caso da devedora, a **viabilidade da atividade que exerce** é patente, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade. Várias outras crises, ocasionados também por fatores externos, já foram superadas pelas devedoras, o que evidencia que exercem atividades viáveis e que têm condições de voltarem a contribuir para a economia do país.

70. Contudo, desta vez, a empresas precisas da ajuda do Poder Judiciário, precisam ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que possuem condições suficientes, se continuarem operando, de cumprirem com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com as devedoras, que estão dispostas a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessa fonte de riqueza para toda uma coletividade.

71. Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos da devedora, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo das devedoras, levando-as à quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

72. Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

73. Daí porque é salutar seja concedida às devedoras a prerrogativa de tentar o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividade viável. As requerentes vêm há anos contribuindo com toda a coletividade, chegou o momento de a coletividade dar uma força a ela, principalmente se continuará a ser a beneficiária.



74. As atividades que as devedoras vêm exercendo faz com que o Estado de Minas Gerais seja beneficiado, gerando assim receitas aos municípios de atuação, ao Estado e ao país, que ganharam a confiabilidade do mercado e merecem essa chance, pois é certo que possuem potencial para voltar a se reestruturarem e sanear suas vidas financeiras.

V - DAS MEDIDAS URGENTES

V.1. - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DESTES MM. JUÍZO PARA DECISÃO DE PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS DE BENS DAS EMPRESAS REQUERENTES

75. Importante salientar que os atos comprometedores do patrimônio da empresa em recuperação judicial, **sejam concursais ou extraconcursais**, somente podem ser determinados pelo Juízo que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

76. Assim sendo, a declaração de competência para decidir acerca da prática de atos constritivos em face da requerente, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo Juízo Recuperacional,

77. Isto porque, é competente para avaliar se o patrimônio da empresa é indispensável à atividade produtiva da recuperanda, onde nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

78. Dessa forma, qualquer ato de constrição de patrimônio, poderá implicar restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da requerente, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, onde a competência do Juízo Recuperacional é a correta para decidir acerca da prática de atos constritivos referentes aos bens objeto de contrato de alienação fiduciária.



79. Nesse sentido, necessário se faz a transcrição da jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à temática (c/g.n):

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRICÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONSTRICÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. **Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constricão patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação.** Precedentes. 3. Declarada a incompetência do Juízo laboral para prosseguir com a execução e reconhecida a competência do Juízo da recuperação, caso seja de seu interesse, incumbe ao credor-exequente diligenciar junto a este, no intento de satisfazer e viabilizar sua pretensão executória. 4. Agravo interno não provido.⁹

LIMINAR CONCEDIDA. **DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRICÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constricão patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. **A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação.** 4. Agravo interno não provido.¹⁰

SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MEDIDAS DE CONSTRICÃO, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE CRÉDITOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Ultrapassada a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento. 4. Agravo interno desprovido.¹¹

⁹ STJ - PET no CC: 175484 MG 2020/0271892-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/04/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/04/2021.

¹⁰ STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022.

¹¹ STJ - AgInt no CC: 160445 SP 2018/0216027-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/09/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/09/2019.



80. Ao deferir uma Recuperação Judicial o Juízo atrai para si a competência absoluta decorrente do juízo universal, e, via reflexa torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa, a teor do disposto no art. 49 da LFR.¹²

81. Outrossim, como é sabido, não se pode permitir a expropriação de patrimônio para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela LFR, conf. art. 172 e seguintes.¹³

82. Desta forma, o que as empresas querem mostrar é que quaisquer atos judiciais que possam colocar em risco a eficácia da recuperação judicial, proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da devedora, **DEPENDERÁ EXCLUSIVAMENTE DO CRIVO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PELA SUA VIS ATRACTIVA.**

83. Assim, *d.v.*, a decisão de qualquer Juízo absolutamente incompetente que pratique atos em ações afetas ao Juízo da recuperação judicial, são maculados de nulidade absoluta, como bem assevera a Corte Superior, no âmbito do julgamento do CC 99.548/SP, *in verbis (c/g.n)*:¹⁴

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANULADA A ARREMATAÇÃO, REALIZADA POR JUÍZO DIVERSO DO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - O Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas. II - Consideradas as peculiaridades do caso, a preservação do ato de arrematação realizado pelo Juízo incompetente, depois de deferido e persistindo o processo judicial de recuperação, não deve

¹² Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”, e, via de consequência, como bem prescreve a parte final do parágrafo 3º, do mesmo artigo, “... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, desta Lei a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

¹³ **Art. 172.** Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

¹⁴ STJ - AgRg nos EDcl no CC: 99548 SP 2008/0232936-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 23/02/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2011.



subsistir, uma vez que tal decisão é nitidamente incompatível com o objetivo da Lei n. 11.101/2005. **III - A nulidade resulta da incompetência absoluta e, por isso, pode ser declarada em Conflito de Competência (CPC, art. 122), mormente por se tratar de arrematação cuja carta ainda não foi registrada.** Agravo Regimental provido, conhecendo-se do Conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba - SP. Em consequência, declara-se a nulidade da arrematação realizada na reclamação trabalhista, posterior ao deferimento da recuperação judicial da executada.

84. Diante do exposto, requer-se digno-se Vossa Excelência que **declare a sua competência absoluta para analisar e julgar os atos expropriatórios do patrimônio das Requerentes, eis que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da Recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação.**

V.2. - DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS DOS NOMES DAS REQUERENTES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

85. Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário se faz a determinação de **SUSPENSÃO** dos apontamentos em nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

86. Veja Excelência, que estamos tratando apenas sobre a suspensão, e não efetivo cancelamento das restrições.

87. Isto porque, o que se busca com o deferimento da recuperação judicial não é a efetiva exclusão dos apontamentos, mas tão somente a suspensão dos apontamentos enquanto perdurar o período de blindagem, previsto no art. 6, §4º, da LFR,¹⁵ tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos durante referido período.

88. O dispositivo supracitado embasa o princípio da preservação da empresa, sendo que o mesmo norteia os processos de recuperação judicial.

¹⁵ Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



89. Como já destacado, o D. professor Manoel Justino ensina que a manutenção da fonte produtora é o principal objetivo da recuperação judicial, pois ao manter a atividade empresarial em funcionamento, será possível manter o emprego dos trabalhadores e consequentemente satisfazer o interesse dos credores.

90. Compreende-se da leitura do dispositivo legal, bem como da visão do ilustre doutrinador que a recuperação da empresa só será possível caso haja a aplicação do princípio da preservação da empresa, ou seja, caso as decisões proferidas no curso do processo beneficiem a empresa de modo a permitir com que a mesma exerça suas atividades e aplique todas as suas forças em se reestruturar.

91. O dispositivo legal acima citado dispõe sobre o período de suspensão de ações e execuções contra as empresas em recuperação judicial, denominado como “*stay period*” ou período de blindagem.

92. Sabe-se que o período de blindagem tem por objetivo **suspender** qualquer ato construtivo que possa ser promovido em face da empresa em recuperação judicial, uma vez que a prática de tais atos podem frustrar o objetivo maior da recuperação judicial, qual seja, a preservação da empresa.

93. **Isto porque o objetivo do legislador ao introduzir os artigos na Lei de Recuperação Judicial e Falência foi de permitir com que o empresário empregasse todos os seus esforços no exercício de suas atividades, de forma que a exigibilidade dos créditos anteriores à recuperação judicial fosse suspensa durante determinado período.**

94. Com isso, o empresário poderia exercer suas atividades sem receio de sofrer algum dano decorrente de medidas constritivas oriundas de processos de execução, arresto, ou outro que prevê qualquer medida expropriatória.

95. Destaca-se que referido dispositivo legal prevê somente a suspensão da exigibilidade dos créditos, e não seu cancelamento.



96. Neste sentido, uma vez que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa após ser deferido o processamento da recuperação judicial, correto é o entendimento que tal suspensão se estende a todas as formas de tentativa de recebimento do crédito, incluindo o direito dos credores de negativar o nome do devedor.

97. Mais uma vez se afirma que as negativas devem ser suspensas, e não definitivamente canceladas, sendo que a suspensão deve perdurar durante todo o período de blindagem previsto no art. 6º, §4º da LFR.

98. Ainda, convém informar que os créditos que terão exigibilidade suspensa são aqueles existentes na data do requerimento da recuperação judicial, uma vez que de acordo com o art. 49 da LFR,¹⁶ todos os créditos existentes na data do pedido da recuperação judicial, se submeterão aos seus efeitos.

99. Veja que ainda que tais créditos não estejam vencidos, estes se submeterão a todos os efeitos da recuperação judicial, incluindo o da suspensão de sua exigibilidade previsto no art. 6º, §4º da LFR.

100. Tal ideia se consolida com o disposto no art. 52, III da LFR,¹⁷ que determina que o juiz ao deferir o processamento da recuperação judicial, deverá determinar a suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, durante o período de blindagem.

101. A fim de firmar a ideia de que tal período dispõe sobre a suspensão, e não sobre o efetivo cancelamento da exigibilidade dos créditos, transcreve-se o ensinamento do Professor Manoel Justino, *in verbis*:¹⁸

“(...) Relembre-se que essas ações voltarão a correr normalmente dentro de 180 (cento e oitenta) dias, de tal maneira que os bens financiados e que estão na empresa do devedor poderão ser retirados após findo tal prazo (vide art. 49, §3º, parte final). Observe-se que

¹⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

¹⁷ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

¹⁸ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho. – 11. ed.rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pag.182.



as ações relativas a tais bens continuam correndo normalmente, por força da exceção constante da parte final do inciso III ora sob exame; no entanto, mesmo que na ação se esteja em fase de expedição de mandado para reintegração de posse ou busca e apreensão de algum bem, a diligência ficará suspensa por 180 dias”

102. Percebe-se da leitura do entendimento do doutrinador que a suspensão da exigibilidade do crédito é aplicada até mesmo aos créditos não submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

103. Isto porque, muitas empresas dependem de determinados bens para o efetivo exercício de suas atividades, e como forma de preservar suas atividades, o legislador consignou que durante o período de blindagem, tais bens não poderiam ser retirados de sua posse.

104. Assim, é possível entender que todas as fases do processo estão consignadas no objetivo maior da recuperação judicial, qual seja, a preservação da empresa, pois uma vez que a empresa é preservada, será possível a manutenção dos empregos, de satisfazer os interesses dos credores, e até mesmo do fisco, que continuarão a receber os impostos a eles devidos.

105. Nobre julgador, restou devidamente demonstrada a importância da preservação da empresa durante o processo de recuperação judicial, bem como restou demonstrado que a própria lei de recuperação judicial e falência fornece mecanismo para que a empresa aplique seus esforços na superação da crise em que está enfrentando, podendo ser citado neste momento, o período de blindagem “*stay period*”.

106. Por tal razão, considerando o fato da Lei 11.101/05 buscar a preservação da empresa, e ainda dispor sobre um prazo de suspensão de exigibilidade de créditos e proibição do exercício de medidas constritivas em face da empresa em recuperação, é correto afirmar que o fato de não se autorizar a suspensão das negativações existentes em nome da recuperanda, com relação aos créditos arrolados no seu processo de recuperação judicial, irá em rota de colisão com o entendimento do legislador.



107. O fato da Lei 11.101/05 suspender a exigibilidade dos créditos faz com que o mesmo perca todos os seus efeitos durante o prazo previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, razão pela qual o mesmo não pode ser cobrado enquanto o *stay period* estiver vigente.

108. **Ora, sabe-se que a inscrição da dívida em cadastros de inadimplentes é uma forma coercitiva de fazer com que o devedor pague o crédito devido ao credor.**

109. **Se durante o *stay period* a exigibilidade do crédito está suspensa, não há razões para que o nome do devedor fique inscrito em cadastros de maus pagadores.**

110. **Destaca-se que estamos falando de uma SUSPENSÃO das negativas e não de seu efetivo CANCELAMENTO.**

111. Assim, após ultrapassado o período de blindagem previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, todos os efeitos dos créditos que anteriormente estavam suspensos, são devidamente restabelecidos, incluindo nesta hipótese a possibilidade de negativação do mesmo.

112. Nesse sentido, a fim de assegurar a possibilidade de reestruturação das atividades da requerente, bem como o sucesso de sua recuperação judicial, e ainda, dar vigência aos arts. 6, §4º da Lei 11.101/05, 47, 49 e 52, III da Lei 11.101/05, requer desde já, seja deferido o pedido formulado pela empresa devedora, de forma que Vossa Excelência ordene a SUSPENSÃO das negativas existentes em nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos com relação aos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, ENQUANTO PERDURAR O PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, §4º DA LEI 11.101/05.

113. Veja-se que os e. Tribunais de Justiça pátrios vêm entendendo pela possibilidade da medida. Senão, vejamos (c/g.n):

DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E NEGATIVACÕES EM**



DESAVOR DA RECUPERANDA DURANTE O PRAZO DE BLINDAGEM – POSSIBILIDADE. A lei, portanto, concede à empresa a chance de manter sua atividade comercial mediante a elaboração de plano de pagamento dos credores, visando, assim, sua recuperação, evitando-se a falência e prestigiando-se a função social da empresa em crise. **Porém, para que isso ocorra, é imprescindível que as recuperandas ainda tenham acesso a crédito para fomentar sua atividade, e, conseqüentemente, a manutenção das negativas ou restrições creditícias dessa natureza sejam levantadas, já que notória as dificuldades creditícias que o protesto e o nome inscrito na Serasa, SPC e outros órgãos de restrição ao crédito, podem gerar às devedoras.**

Assim, as inscrições restritivas e os protestos já realizados contra devedores não serão definitivamente baixados e cancelados; haverá apenas “suspensão” dos efeitos de ambos os atos, até porque a norma legal fala expressamente em “suspensão” (“o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções” – grifei), de modo que, durante o período de blindagem (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 4º), aqueles atos restritivos permanecerão suspensos, e não propriamente excluídos ou cancelados.¹⁹

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR INOMINADA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – REJEITADA – **MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÕES RESTRITIVAS E DOS EFEITOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE** (ART. 6º, E § 4º DA LEI Nº 11.101/2005) – RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. **A blindagem prevista no art. 6º, e seu § 4º, da Lei nº 11.101/2005, também autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial.**²⁰

V.3. - MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DAS DEVEDORAS

114. Também com base no poder geral de cautela, é importante que seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel

¹⁹ TJ-MT - AI: 1004584-23.2017.8.11.0000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 27/11/2018, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2018.

²⁰ TJMT – 1ª Câm. Cível – RAI 153948/2013 – minha relatoria – j. 14/10/2014, Publicado no DJE 20/10/2014.



cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

115. E essa medida se faz necessária porque os credores, ao saberem da existência da recuperação judicial, se apressam para efetuar as constrições dos bens a que supõem ter direito, **quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial.**

116. No entanto, as empresas precisam estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de **sua atividade de transporte de carga, como os caminhões e carretas listados ao final deste petítório,** para que consiga se reerguer e obter êxito em seu procedimento recuperacional, caso venha a ser deferido por este MM. Juízo. Uma empresa jamais conseguirá desenvolver suas atividades laborais sem seus equipamentos, responsáveis pela operação e viabilização de sua atividade comercial.

117. Assim, aplicando-se a análise às Requerente, **esta não conseguirá manter-se em atividade sem que os veículos e acessórios de sua frota sejam mantidos em operação, sob sua posse.**

118. Para que não se impute ao presente pedido, a característica de genérico, anexa-se a presente petição, na sequência dos requerimentos finais, **com o nome de “Anexo I”, lista com todos os caminhões utilizados nas atividades empresárias pela Requerente, sem os quais a empresa ficará incapacitada de atender a sua demanda,** o que fatalmente causará a perda de clientes, extinção de empregos e queda brusca no faturamento da empresa que vem a este D. Juízo buscar o deferimento do socorro judicial para este período de crise econômico-financeira.



119. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:²¹

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

120. Desta forma, requer-se desde já **que todos os bens listados ao final desta exordial sejam declarados essenciais ao funcionamento da empresa, e que se determine que permaneçam em sua posse** e que o Juízo recuperacional se declare competente deliberar sobre qualquer ato construtivo praticado contra eles, conf. ampla jurisprudência assentada.

VII - DA DISPENSA DAS CND'S PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS

²¹ REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Adrigli, data do julgamento: 08/08/2017, data da publicação: 14/08/17.



121. Excelência, consoante se infere da LRF, a exigência de apresentação de CND para que as Requerentes desenvolvam sua atividade é dispensável até a concessão da Recuperação Judicial.

122. Corolário lógico, o devedor que pleiteia a recuperação judicial está em crise e não dispõe de recursos financeiros para o adimplemento dos débitos, uma vez que, na maioria dos casos, a situação de endividamento se arrasta há tempos.

123. Igualmente, para que a sociedade empresária em recuperação judicial continue desenvolvendo sua atividade, necessita do socorro do Poder Judiciário para que este possa melhor estruturar seu soerguimento e uma das medidas primevas é a blindagem patrimonial e a suspensão das ações e execuções contra o devedor, no entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda somente porque o crédito tributário é indisponível como proteção do interesse público.

124. Ato contínuo, Excelência, o legislador ao prever a norma das suspensões, na primeira fase da recuperação judicial reconheceu a urgente carência do empresário em ter um prazo para negociar seu passivo, reestruturar os débitos e ao mesmo tempo não ter que fechar as portas por falta de capital e para que isso ocorra, há premente necessidade de dinheiro.

125. Assim, para que haja condições dessa sociedade empresária continuar, a Fazenda Pública, que possui créditos extraconcursais, privilegiado e tem poderes de, a qualquer momento, após a concessão da recuperação judicial e ausência de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, requerer a falência, como também, para ela existem diversos outros meios de cobrar o débito fiscal.

126. Cumpre registrar, conforme dito alhures, **nessa primeira fase da recuperação judicial é lícito a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, inciso II dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da LRF dispõe que o devedor somente juntará após a aprovação do Plano em assembleia**, não sendo o caso em testilha.

127. Para que não sobejem dúvidas, transcreve-se (c/g.n):



Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

128. Em consonância com o artigo 52, inciso II e o artigo 57 da LRF, temos o artigo o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, que dá o mesmo entendimento, *in verbis*:

“Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.”

129. Como se constata das normativas que integram o mundo recuperacional, *o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto.*



IX - DOS PEDIDOS

130. *Ex positis*, requer-se:

- i. O recebimento desta exordial, já que preenchidos todos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, considerando a legitimidade ativa, a adequação da medida postulada, o nítido interesse e a eficácia do procedimento;
- ii. À luz do art. 52 da LFR,²² **seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das empresas devedoras**, determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da mesma e a suspensão de todas as ações e execuções contra elas, na forma do art. 4º, §6º, da legislação falimentar;²³
 - **Subsidiariamente**, em não sendo do entendimento deste D. Juízo o deferimento liminar do processamento da recuperação judicial das Requerentes, requer-se que seus efeitos sejam antecipados, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei 11.101/05²⁴ c/c art. 300 do CPC,²⁵ bem como conf. a jurisprudência pátria,²⁶ a fim de que se determine a suspensão de todas as ações em trâmite em face delas, já que sua manutenção poderá acarretar em prejuízo irreparáveis para o desejado soerguimento de sua atividade econômica, na medida em que há buscas e apreensões de seus veículos em andamento.
- iii. Seja declarada a competência absoluta deste D. Juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio das Requerentes, conf. jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de crédito concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursabilidade deles;
- iv. Seja declarada a essencialidade dos bens listados ao final desta exordial, em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica das Requerentes, sem os quais, por corolário lógico, terá seu procedimento de soerguimento comprometido;

²² **Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

²³ Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

²⁴ Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

²⁵ **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

²⁶ “Agravado de Instrumento - Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do “stay period”, inclusive para fim de liberação de bens e valores já constrictos em ações em curso - Deferimento da liminar. **Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresse amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020)**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269638-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)



- v. Seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais (vide requerimento supra) ao desempenho da atividade da Requerente, especialmente veículos, imóveis e montantes em pecúnia durante o *stay period*, bem como seja inserida na publicação editalícia, **com fundamento de que todos os bens indicados no “Anexo I” desta peça**, são imprescindíveis à consecução das atividades produtivas da empresa e são protegidos durante o período de suspensão e blindagem patrimonial.
- vi. Seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, para que efetue a anotação nos atos constitutivos das Requerente, para que passem a conter a denominação “**em recuperação judicial**”, ficando certo, desde já, que os mesmos passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias;
- vii. Sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial às Requerentes, devendo constar esse apontamento em seus cadastros;
- viii. Seja ordenado aos Cartórios de Protesto, a Serasa, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que suspendam todos os apontamentos existentes em nome das Requerentes e de seus sócios, de seus cadastros;
- ix. Seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da LFR;²⁷
- x. Por fim, sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos materiais dispostos em Lei, que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

131. Requer-se, por fim, que todas as intimações referentes ao presente feito sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Antônio Frange Júnior, inscrito na OAB/MT nº 6.218, sob pena de nulidade.**²⁸

²⁷ O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

²⁸ “*Publicação. Requerimento expresso do advogado. Precedentes da Corte. 1. Se existe pedido expresso para que as publicações sejam feitas em nome de determinado advogado, assim deve ser feito, sob pena de violação do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial conhecido e provido*” (REsp 638.123/RJ).



132. Dá-se a causa o valor de R\$ 69.732.393,52 (sessenta e nove milhões, setecentos e trinta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos).

Termos em que, se pede deferimento.

de São Paulo/SP para Paraopeba/MG, 1º de junho de 2022

Pedro De Rizzo Tofik
OAB/SP 452.035

Erika Paes Lemes Paiva
OAB/MT 25.435

Tarcísio C. Tonhá Filho
OAB/MT 24.489 – OAB/SP 437.736

Yelaila Araújo Marcondes
OAB/SP 383.410

Antônio Frange Júnior
OAB/MT 6.218

